



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000436457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2173197-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELA SANTOS REZENDE DE OLIVEIRA, é agravada ANA MARIA LIMA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2173197-25.2024.8.26.0000

Agravante: Daniela Santos Rezende de Oliveira

Agravado: Ana Maria Lima dos Santos

MM. Juíza de Direito: Priscilla Buso Faccinetto

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 11ª Vara Cível

Voto nº 6157

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que denegou tutela antecipada liminar visando inibir atos de racisco que afetam a honra da Agravante. Insurgência da Autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme artigo 300 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contraditório só deve ser mitigado em situações excepcionais. A tutela de urgência requer probabilidade do direito e perigo de dano concreto, que não foram demonstrados. Decisão que postergou o exame da questão após a contestação. 4. Boletim de ocorrência. Documento unilateral, firmado perante autoridade pública, o que lhe confere autenticidade, mas longe de denotar a veracidade do conteúdo, dado que elaborado com base apenas no depoimento da vítima. Insuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: “A tutela de urgência exige prova suficiente de probabilidade do direito e perigo de dano concreto”.

Legislação citada: CPC, Art. 300

Jurisprudência Citada: TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2082406-10.2024 .8.26.0000 Ribeirão Preto, Relator.: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 30/04/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024)

Vistos.

Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Daniela Santos Rezende de Oliveira, em face da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão de e-fls. 19 que, nos autos de Ação de Obrigação de Cessação de Ato Ilícito cc. Reparação de Danos e tutela provisória, que move em face de Ana Maria Lima dos Santos, indeferiu o pedido de tutela provisória para inibir os atos de racismo que alega estar sofrendo por parte desta última.

Irresignada, insurge-se a Autora, alegando que, em razão de uma briga de condomínio entre ela e a Agravada, vem sofrendo vários insultos, inclusive de cunho racial.

Narra que trouxe provas documentais e links de áudios para sustentar a tutela antecipada, mas o Juízo desconsiderou, por entender que faltava plausibilidade ao alegado. Sustenta que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação oriundo da demora na prestação jurisdicional.

Diante de tais argumentos requereu, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tutela antecipada recursal a fim de que a Agravada se abstenha de praticar novas atitudes de racismo, sob pena de multa e a reforma da r. decisão interlocutória. Requer o provimento do recurso e a gratuidade de justiça.

Deferimento da benesse às e-fls. 92, circunscrita ao preparo recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De proêmio, dispensa-se a intimação efetiva da parte agravada para apresentar resposta, ficando prejudicado o pleito da Agravante de intimação por oficial de justiça, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da duração razoável do processo, a permitir a pronta análise do mérito



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal.

Pontuo que o inconformismo recursal se circunscreve apenas ao interesse das partes maiores e capazes, versando exclusivamente sobre tutela provisória no bojo de ação indenizatória.

Cuida-se de recurso interposto com a finalidade de reformar a decisão do Juízo de primeira instância, que denegou a tutela antecipada liminar para inibir as ofensas supostamente sofridas pela Agravante, entre as quais, de cunho racista, por parte da Agravada.

O recurso não merece provimento.

O contraditório só deve ser mitigado em situações excepcionais. Dispõe o artigo 300, caput, do CPC, que a tutela provisória de urgência só poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Há que se demonstrar, portanto, ainda que sumariamente, a probabilidade do quanto alegado pela Agravante.

A Agravante juntou boletins de ocorrência de e-fls. 13/17 que apontam as aludidas ofensas, entre as quais as de natureza religiosa, o que deve ser coibido com veemência, pois exorbitam do plano da injúria para o racismo religioso.

Nada obstante, é sabido que o boletim de ocorrência é documento unilateral, firmado perante autoridade pública, o que lhe confere autenticidade, mas não necessariamente denota a veracidade do conteúdo, dado que elaborado com base apenas no depoimento da vítima.

Demais disso, como já pontuado no



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despacho de e-fls. 92 destes autos, não se vislumbra o perigo de dano concreto, haja vista que o Juízo apenas postergou a medida para depois do contraditório, de sorte que poderá conceder a tutela logo após a defesa, não trazendo à Agravante prejuízo imediato pela demora na prestação jurisdicional.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona este E. TJSP, em casos semelhantes, sem o grifo no original:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – TUTELA PROVISÓRIA – INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Caso em que se imputa o réu comentários em grupo de WhatsApp e jornal local, com conteúdo alegadamente difamatório e calunioso, em perseguição política pelo exercício da direção de uma associação – Diante de pedido de tutela provisória, o juiz deve exercer a denominada cognição sumária, à luz da regra do art. 300, caput, do CPC – Caso em que os elementos trazidos com a inicial precisam de melhor elucidação, a recomendar contraditório – Mensagens alegadamente ofensivas que foram trocadas há mais de dois anos, a afastar o requisito da urgência – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2082406-10.2024 .8.26.0000 Ribeirão Preto, Relator.: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 30/04/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024)

Nos termos expostos, tendo sido bem proferida, a decisão recorrida deve ser mantida na inteireza.

Ficam as partes cientificadas de que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Diante do exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora